



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15504.726398/2014-18
Recurso n° Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° 9303-008.645 – 3ª Turma
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria PIS-COFINS - AI
Recorrentes FAZENDA NACIONAL e
ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2010 a 31/12/2010

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, DESCARGA DE CARVÃO, ARMAZENAGEM E CAPATAZIA. CUSTOS/DESPESAS. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com equipamentos de proteção individual, descarga de carvão, armazenagem e capatazia, vinculados ao escoamento dos insumos do porto, por força da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp n° 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, e do disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, constituem insumos do processo industrial do contribuinte, para efeitos de aproveitamento de créditos da contribuição.

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPARO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DO PROCESSO PRODUTIVO.

Os custos/despesas incorridos com serviços de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos do processo produtivo do contribuinte, por força da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp n° 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, e do disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, constituem insumos do processo industrial do contribuinte, para efeitos de aproveitamento de créditos da contribuição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/07/2007 a 31/03/2008

LEGISLAÇÃO CORRELATA. APLICAÇÃO.

Dada a correlação entre as normas que regem as contribuições, aplicam-se, na íntegra, as mesmas ementas e conclusões do PIS à Cofins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe negou provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal e Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe deram provimento parcial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recursos especiais interpostos tempestivamente pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3402-003.070, de 17/05/2016, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

GLOSAS. CONTRIBUIÇÕES. AUTO DE INFRAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

No auto de infração decorrente de glosas de créditos da contribuinte, o ônus probatório da fiscalização limita-se à devida motivação da glosa, melhor dizendo, basta a demonstração de que contribuinte não comprovou a legitimidade do crédito. Em se tratando de créditos pleiteados ou descontados pela contribuinte, que lhe permitiriam diminuir o valor do tributo a ser recolhido, incumbe-lhe provar o direito creditório alegado.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Insumos para fins de creditamento das contribuições sociais não cumulativas são todos aqueles bens e serviços pertinentes e essenciais ao processo produtivo, cuja subtração obsta a atividade produtiva ou implica substancial perda de qualidade

do serviço ou do produto final resultante. Enquadram-se nesse conceito as aquisições de equipamentos de proteção individual, que são necessários a proteção do trabalhador, e os dispêndios com descarga, armazenagem e capatazia relativos ao escoamento de insumos do porto para integrarem o processo produtivo da contribuinte."

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto ao aproveitamento de créditos sobre os custos/despesas incorridos com: 1) equipamentos de proteção individual - EPI; e, 2) descarga de carvão, armazenagem e capatazia., apresentando como paradigmas o acórdão nº 203-12.452, para divergência 1, e os acórdãos nºs 3402-002.668 e 3403-003.097, para a divergência 2.

Alega, em síntese, que tais custos/despesas não constituem insumos do processo de produção do contribuinte, nos termos do inc. II dos artigos 3º, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, pelo fato de não terem relação direta com o processo de produção do bem destinado à venda, tendo em vista que não consumidos durante o processo de produção dos bens produzidos/fabricados, não têm contato direto com os bens produzidos/fabricados nem se desgastam durante o processo produtivo.

Em síntese, defende a aplicação do conceito de insumos da legislação do IPI, para as contribuições para o PIS e a Cofins, ambas cumulativas.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 2296-e/2302-e, o Presidente da Terceira Câmara admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão da Câmara Baixa, do recuso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte, apresentou embargos de declaração, suscitando omissões e contradições no julgado.

Os embargos foram admitidos e submetidos ao Colegiado da Câmara que, no entanto, por unanimidade de votos, rejeitou-os, nos termos do Acórdão nº 402-003.524, às fls. 2545-e/2554-e.

Inconformado com a rejeição dos embargos, o contribuinte interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto às seguintes matérias: 1) do afastamento do fundamento original da autuação e manutenção do Auto de Infração com base em fundamento jurídico novo; 2) despesas com serviços de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos do processo produtivo; 3) da aplicação indevida do conceito insumo, de fato, direito de aproveitar créditos sobre .3.1) combustível; 3.2) serviço de recuperação do meio ambiente; 3.3) óleos e lubrificantes;e, 3.4) água.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 2789-e/2798-e, o Presidente da Terceira Câmara admitiu, em parte, o recurso especial do contribuinte, dando-lhe seguimento apenas e tão somente, quanto à matéria do item 2, despesas com serviços de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos do processo produtivo.

Inconformado com a admissibilidade parcial do seu recurso, o contribuinte interpôs Agravo contra aquele despacho, alegando, em síntese, a necessidade de análise de todos os paradigmas apresentados por matéria recursal.

O Agravo apresentado foi acolhido, em parte, determinando o retorno dos autos à Câmara Baixa para *"exteriorização do juízo de admissibilidade do recurso especial acerca das divergências referentes aos custos: com combustível e frete, tendo como paradigma o Acórdão nº 3102-002.049; com movimentação de cargas, tendo como paradigma o Acórdão nº 3403-001596; com serviços de manutenção, tendo como paradigma o Acórdão nº 3803-003.717; com serviços de recuperação do meio ambiente, tendo como paradigma o Acórdão nº 3803-003.883; com óleos e lubrificantes, tendo como paradigma o Acórdão nº 9303-003541 e com a água, tendo como paradigma o Acórdão nº 01-000.676, antes da apreciação das razões apresentadas pela agravante acerca da negativa de seguimento expressa em relação às divergências 'Afastamento do fundamento original da autuação e manutenção do Auto de Infração com base em Fundamento Jurídico Novo' e 'Aplicação indevida do conceito de insumo'.*", conforme Despacho em Agravo às fls. 2843-e/2993-e.

Em cumprimento a essa determinação, foi proferido o despacho complementar (Exame de Admissibilidade de Recurso Especial) às fls. 2855-e/2864-e, analisando a admissibilidade, quanto às matérias seguintes: 1) combustível e frete; 2) movimentação de carga; 3) serviços de manutenção; 4) serviços de recuperação do meio ambiente; 5) óleo e lubrificante; e, 6) água. Contudo, a inadmissibilidade do recurso especial do contribuinte foi mantida, quanto a estas matérias, e, conseqüentemente, mantido o seguimento parcial apenas, quanto ao aproveitamento de créditos sobre serviços de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos do processo produtivo

Intimado desse novo despacho, o contribuinte interpôs agravo, insistindo na admissibilidade integral de seu recurso especial. Contudo, analisado o Agravo, a Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), o rejeitou e, ao mesmo tempo, confirmou o seguimento parcial do recurso especial, nos termos do Despacho em Agravo às fls. 2921-e/2925-e.

Quanto à matéria que foi dado seguimento, o contribuinte alegou, em síntese, que as despesas incorridas com serviços de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos são essenciais ao seu processo produtivo.

Tanto a Fazenda Nacional, quanto o contribuinte apresentaram contrarrazões aos recursos especiais interpostos por cada um deles, ambos pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, na parte em que foram beneficiados, pelos seus próprios fundamentos.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Nesta fase recursal, questionou o direito de se aproveitar créditos sobre os custos/despesas com: 1) equipamentos de proteção individual - EPI; e, 2) descarga de carvão, armazenagem e capatazia.

As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que tratam do PIS e da Cofins, sob o regime não cumulativo, respectivamente, assim dispõem, quanto ao aproveitamento de créditos destas contribuições:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 1º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...).

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi.

(...).

De acordo com a interpretação literal desses dispositivos legais, apenas os custos incorridos com os insumos (matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem) utilizados diretamente no processo de produção/fabricação dos bens ou produtos vendidos (inciso II) e as despesas de armazenagem de mercadorias e de fretes na operação de venda geram créditos passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal.

No entanto, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, o STJ ampliou o conceito de insumos, para efeito de aproveitamento de créditos das contribuições para o PIS e Cofins, ambas sob o regime não cumulativo, reconhecendo como tal, os custos e despesas empregados direta ou indiretamente no processo de produção/fabricação de bens destinados a venda pelo contribuinte, necessários e relevantes para o desenvolvimento de suas atividades econômicas.

O STJ assim decidiu: "***o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a impossibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte***".

Em face da decisão do STJ, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expediu a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF que autoriza seus procuradores a dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, contra decisão desfavorável à União Federal, quanto ao conceito de insumos e respectivo direito de se aproveitar créditos sobre tais insumos, nos termos definidos no julgamento do referido REsp pelo STJ, observada a particularidade do processo produtivo de cada contribuinte.

No presente caso, o contribuinte tem como objetivo econômico e social, dentre outros, a exploração da indústria siderúrgica, atividades correlatas e derivadas, incluindo o comércio, a importação e exportação de matérias-primas e produtos siderúrgicos (produtos longos, laminados e trefilados, planos, placas e laminados, produzindo aço de qualidade diferenciada para as mais diversas aplicações - automóveis, eletrodomésticos, embalagens, construção civil e naval, entre outras.

Assim os custos/despesas incorridos com (i) equipamentos de proteção individual - EPI e (ii) descarga de carvão, armazenagem e capatazia, para efeito de aproveitamento de créditos do PIS e da Cofins, constituem insumos do seu processo produtivo. Tais custos/despesas são necessários e imprescindíveis às suas atividades econômicas.

Também, por força do disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, c/c a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF da PGFN, e a Portaria PGFN nº 502, de 2016, adota-se para o presente caso a decisão do STJ, no REsp nº 1.221.170/PR, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Quanto ao recurso especial do contribuinte, este também atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio, nesta fase recursal, se restringe ao seu direito de aproveitar créditos sobre os custos/despesas incorridos com serviços de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos do processo produtivo.

Ora, tais serviços, são necessários e imprescindíveis às atividades econômicas do contribuinte.

Assim, por força da decisão do STJ no REsp nº 1.221.170/PR e do disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, deve ser reconhecido o direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre os custos/despesas incorridos com serviços de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos do processo produtivo e, conseqüentemente, dar provimento ao recursos do contribuinte, nesta matéria.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial da Fazenda Nacional e **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas